

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11822-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Ministério Público Eleitoral

Representado : João Raimundo Colombo; Daniel Tozzo

O Ministério Público Eleitoral imputou a Raimundo Colombo e Daniel Tozzo a prática da conduta prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997 [É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs], conforme fotografias das fls. 7 a 9.

A defesa de Colombo está fundamentada exclusivamente na ausência de conhecimento prévio. O segundo, por outro lado, reconheceu a procedência da alegação, afirmou já ter retirado a propaganda irregular (fl. 33) e, em face disto, sustentou a não-incidência da multa, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei (A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda).

O representante foi intimado acerca do alegado cumprimento da determinação de retirada da propaganda irregular e, ao menos de forma tácita, anuiu (fl. 36).

É o relatório.

De acordo com o artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997, "[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". No caso, é mesmo duvidoso que Raimundo Colombo pudesse ter ciência inequívoca da propaganda irregular, pois as peculiaridades deste caso específico de fato não a revelam (§ 1º) – especialmente porque, em face do teor da resposta de Daniel Tozzo, é possível concluir ter sido ele o único responsável pela veiculação do *outdoor*.

Ele, porém, não pode se eximir da multa pelo fato de haver retirado a propaganda irregular no prazo de 48h. É que o parágrafo único do artigo 40-B tem outro objetivo. Ainda que não houvesse demonstração efetiva da sua participação, ela ocorreria a partir do momento em que ele, intimado da existência do *outdoor*, não providenciasse a sua retirada.

No caso dos autos sempre foi incontroversa a sua responsabilidade. Assim, incide diretamente o § 8º do artigo 39: "É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11822-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs”.

Ante o exposto, acolho em parte a pretensão e condeno Daniel Tozzo no pagamento da importância de R\$ 5.320,50 (artigo 18 da Resolução TSE n. 23.191/2009). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

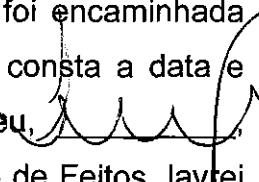
Juiz Auxiliar

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Julio Guilherme Berezoski Schattschneider', written over the typed name and title.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, para os devidos fins, que na data de hoje, a decisão de fl(s). 37-38 foi publicada no mural desta Coordenadoria às dezessete horas, na forma do art. 13, § 1º, da Res. TSE n. 23.193/2009 e art. 4º, *caput*, da Res. TREC n. 7.791/2010. Certifico ainda que, nesta data, às dezessete horas, foi encaminhada cópia da referida decisão ao Ministério Público Eleitoral, na qual consta a data e horário da publicação nesta Coordenadoria. E, para constar, eu, , Fernanda Maria Tavares Silva, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, lavtei a presente certidão. Florianópolis, 8 de setembro de dois mil e dez.